



Habeas Corpus nº 0056056-43.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0810051-04.2025.8.19.0601

FL. 1

Impetrante: DIOGO MONTEIRO RUFINO DE LIMA (OAB/RJ 245.114)
Paciente: MARCELO SILVEIRA DA SILVA FILHO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ
Relator: JDS DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **MARCELO SILVEIRA DA SILVA FILHO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos nº 0810051-04.2025.8.19.0601.

O paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo qualificado em concurso de agentes. Segundo a denúncia, transações fraudulentas foram realizadas mediante a utilização de máquina de cartão vinculada ao paciente.

A Defesa sustenta, em síntese, a ausência de contemporaneidade e de fundamentação individualizada da prisão preventiva, destacando que o paciente permaneceu em liberdade por período próximo a um ano sem notícia de fuga, ameaça, obstrução da instrução ou prática de novo delito. Alega, ainda, que o paciente não foi reconhecido pela vítima nem identificado nas imagens relativas ao núcleo executivo do crime, que a transação de R\$ 1.370,00 teria sido cancelada e que inexistiriam elementos demonstrativos do liame subjetivo com os demais acusados.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pretende a revogação definitiva da prisão preventiva por ausência de demonstração concreta, atual, individualizada e proporcional do *periculum libertatis*.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* constitui providência excepcional, somente admissível quando a ilegalidade apontada se revelar manifesta e puder ser constatada de plano, mediante exame dos elementos constantes dos autos.

A denúncia descreve que o paciente, juntamente com CLAUDIO RAFAEL DA SILVA QUEIROZ DE PONTES e CAIO DA SILVA MARCOS ALVES, teria praticado o suposto crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, os corréus, em comunhão de ações e desígnios, teriam subtraído bens da vítima, após redução de sua capacidade de resistência mediante a administração de Clonazepam em bebida alcoólica, valendo-se da situação de vulnerabilidade criada para a prática delitiva.



Habeas Corpus nº 0056056-43.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0810051-04.2025.8.19.0601

FL. 2

Narra-se, ainda, que, após a subtração, teria sido realizada transação fraudulenta no valor de R\$ 1.370,00, mediante utilização de máquina de cartão vinculada ao paciente.

Na hipótese, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, constrangimento ilegal evidente capaz de justificar a imediata revogação da prisão preventiva.

Com efeito, a decisão impugnada não se limita à invocação da gravidade abstrata do delito, tendo indicado circunstâncias concretas relacionadas ao *modus operandi* empregado na prática criminosa.

Segundo consignado pelo Juízo de origem, a vítima teria sido atraída para encontro previamente combinado e, na ocasião, ingerido bebida alcoólica na qual teria sido introduzida substância contendo Clonazepam, circunstância confirmada, em princípio, pelo laudo toxicológico mencionado na decisão, passando posteriormente a apresentar comprometimento de sua capacidade de autodeterminação e resistência, contexto do qual os agentes teriam se aproveitado para subtrair seus bens e cartões bancários.

A dinâmica descrita evidencia, em tese, gravidade concreta que excede aquela inerente ao próprio tipo penal, notadamente diante do emprego de substância capaz de reduzir a vítima a estado de extrema vulnerabilidade, com potencial risco à sua integridade física, circunstância que, nesta fase de cognição sumária, confere suporte ao fundamento de garantia da ordem pública adotado pelo Juízo de primeiro grau.

No que se refere especificamente ao paciente, a decisão também faz menção à existência de **comprovante de transação financeira vinculada à máquina de cartões de sua titularidade**, no valor de R\$ 1.370,00, realizada após a subtração, elemento que, ao menos neste exame inicial, constitui dado concreto utilizado pelo Juízo para individualizar sua suposta participação nos fatos.

Embora a Defesa sustente que a operação financeira tenha sido posteriormente cancelada e que não tenha havido efetivo ingresso dos valores no patrimônio do paciente, a apreciação da extensão e do significado probatório de tal circunstância, especialmente quanto à existência ou não de dolo e de liame subjetivo entre os acusados, demanda exame mais aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites da análise liminar. Quando promovido a alegado cancelamento, já havia sido perpetrado o crime em tese praticado, que apenas não se exauriu, mas já havia sido consumado com a operação efetivada.

Do mesmo modo, as alegações de que o paciente não foi reconhecido pela vítima, não aparece nas imagens relativas à abordagem inicial e se encontrava em local diverso no momento em que a vítima teria sido dopada dizem respeito, em larga medida, à delimitação de sua atuação e ao próprio mérito da imputação. O paciente é vinculado ao



Habeas Corpus nº 0056056-43.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0810051-04.2025.8.19.0601

FL. 3

fato, em razão da máquina de cartão utilizada na empreitada criminosa estar em seu nome.

Registre-se, ainda, que a decisão impugnada menciona a existência de outro procedimento envolvendo o paciente e delito praticado mediante semelhante *modus operandi*, circunstância valorada pelo Juízo como indicativa de risco de reiteração delitiva. Ainda que a Defesa sustente tratar-se de fatos inseridos no mesmo contexto temporal, a questão exige exame mais detido, não se mostrando possível, neste momento, afastar de plano a fundamentação adotada na origem.

O que foi considerado na decisão é que existe em tese um fato similar em que o acusado é processado, gerando um contexto de reiteração delinquente.

A contemporaneidade não se encontra vinculada especificamente ao tempo decorrido do fato em tese criminoso, mas da manutenção dos riscos em razão do comportamento do acusado.

A reiteração tida como delinquente, gera efetivo risco contemporâneo, que deve inibir a reinserção do acusado no convívio social.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se identifica ausência absoluta de fundamentação ou ilegalidade flagrante capaz de justificar a imediata revogação da prisão preventiva, antes da análise mais aprofundada da impetração.

As condições pessoais favoráveis atribuídas ao paciente, tais como endereço conhecido, vínculo profissional e comparecimento perante a autoridade policial, embora relevantes, não conduzem, por si sós, à revogação da custódia cautelar quando presentes, em princípio, elementos concretos considerados pelo Juízo de origem para justificar a medida.

Assim, os elementos apresentados não permitem, em sede de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade da prisão ou pela suficiência imediata das medidas cautelares alternativas, em razão do risco passível de ser suportado pela coletividade.

Por tais considerações, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações à autoridade judiciária apontada como coatora.

Cumprida esta decisão e sendo prestadas as informações, vista à Procuradoria de Justiça.

JDS Desembargador **MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056056-43.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0810051-04.2025.8.19.0601



FL. 4

Relator

